



# Guia de Propaganda Eleitoral 2020

Eleições Municipais 2020



**© 2020 by Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.**

Permitida a divulgação dos textos contidos nesta publicação,  
desde que citada a fonte.

## **Composição**

### **Presidente**

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

### **Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**

Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos

### **Juiz Federal**

Carlos Wagner Dias Ferreira

### **Juízes de Direito**

Ricardo Tinoco de Goes

Geraldo Antônio da Mota

### **Juristas**

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Fernando de Araújo Jales Costa

### **Procurador Regional Eleitoral**

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

### **Diretora Geral**

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

# **Sumário**

Propaganda, **4**

Caminhada, Passeata e Carreata, **6**

Trios Elétricos, Minitrios e Carros de Som, **7**

Comício, Showmício e Evento Assemelhado, **8**

Alto-Falantes e Amplificadores de Som, **9**

Camisetas, Chaveiros, Bonés, Canetas e Brindes, **10**

Bandeiras e Mesas para Distribuição de Materiais, **11**

Folhetos, Volantes, Adesivos e Outros Impressos (Santinhos), **12**

Adesivos em Veículos, **13**

Jornais e Revistas, **14**

Outdoor, **15**

Bens Públicos e Bens Particulares de Uso Comum, **16**

Bens Particulares, **17**

Comitês de Campanha, **18**

Telemarketing, **19**

Rádio e Televisão, **20**

Internet, **22**

Debates, **24**

Desinformação na Propaganda Eleitoral, **25**

# Propaganda

## Pode

Desde que não haja pedido explícito de voto, é permitida a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Outrossim, não havendo pedido explícito de voto, é permitida a participação de pré-candidato em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, devendo ser observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico. Além disso, quando custeados pelo partido político e em ambiente fechado, é permitida a realização de encontros, seminários ou congressos para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária.

É ainda permitida a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (Apps); desde que ocorra a expensas da agremiação partidária, são permitidas reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; e, ainda, campanha de arrecadação prévia de recursos através de técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares nos termos do [inciso IV do §4º do art. 23 da Lei nº 9504/1997](#).

Em tais situações, não estará configurada a propaganda antecipada ainda que haja pedido de apoio político e a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Na quinzena que antecede a escolha dos candidatos em convenção, é permitido ao postulante a cargo eletivo a realização de propaganda intrapartidária, destinada exclusivamente aos convencionais e devendo ser retirada

# Propaganda

imediatamente após a respectiva convenção, com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor.

## ● Não pode

Antes do dia 27 de setembro, não pode haver pedido explícito de voto.

Também não é permitida a transmissão, ao vivo, por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

- [Lei nº 9.504/97, arts. 36, 36-A e 36-B.](#)
- [Res. TSE nº 23.610/19, arts. 2º e 3º.](#)
- [Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV.](#)
- [Resolução TSE nº 23.624/2020, art. 11, I.](#)
- [Resolução TSE nº 23.627/2020.](#)

*Obs.: datas atualizadas de acordo com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV; Resolução TSE nº 23.624/2020, art. 11, I e Resolução TSE nº 23.627/2020.*

# Caminhada, Passeata e Carreata

## ● Pode

A partir do dia 27 de setembro até as 22h do dia que antecede as eleições:

São permitidos a distribuição de material gráfico e o uso de carro de som e mini trios (apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios).

\**Vide tópico referente a trios elétricos, minitrios e carros de som.*

No dia das eleições: é permitida apenas a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por determinado partido ou candidato, revelada pelo uso exclusivamente de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.

## ● Não pode

A utilização dos microfones do evento para transformar o ato em comício.

- *Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º e 9º e 39-A.*
- *Res. TSE nº 23.610/19, arts. 16; 18, parágrafo único; 82 e 87, I.*
- *Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV.*
- *Resolução TSE nº 23.627/2020.*

*Obs.: datas atualizadas de acordo com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV e Resolução TSE nº 23.627/2020..*

# Trios Elétricos, Minitrios e Carros de Som

## Pode

O trio elétrico somente é permitido para a sonorização de comícios.

\**Vide tópico relativo aos comícios.*

Apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, é permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações legais.

A Lei das Eleições e a Resolução do TSE estabelecem conceitos legais para trio elétrico, minitrio e carro de som, vejamos:

- *carro de som*: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, dez mil watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

- *minitrio*: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

- *trio elétrico*: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

- [Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 9º ao 12.](#)

- [Res. TSE nº 23.610/19, arts. 15, §§ 2º ao 4º e 16.](#)

# **Comício, Showmício e Evento Assemelhado**

## **Pode**

A partir do dia 27 de setembro até 48h antes do dia das eleições (12 de novembro), das 8h às 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas.

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. Entretanto, as autoridades policiais devem ser comunicadas em, no mínimo, 24h antes de sua realização.

Pode ser utilizada aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico, desde que este permaneça parado durante o evento, servindo como mero suporte para sua sonorização.

Os candidatos que sejam profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores – poderão realizar as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

## **Não pode**

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

- Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único.
- Lei nº 9.504/97, art. 39, caput, §§ 4º; 5º, I e 7º.
- Res. TSE nº 23.610/19, arts. 5º; 13, §1º; 17, parágrafo único e 87, I.
- Emenda Constitucional nº 107/2020.
- Resolução TSE nº 23.627/2020.

*Obs.: datas atualizadas de acordo com a Emenda Constitucional nº 107/2020 e Resolução TSE nº 23.627/2020.*

# **Alto-Falantes e Amplificadores de Som**

## **Pode**

A partir do dia 27 de setembro até a véspera da eleição, entre 8h e 22h, desde que observadas as limitações descritas abaixo no tópico “Não Pode”.

A utilização de aparelhos de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas) na realização de comícios, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º](#)).

## **Não pode**

A menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais; dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

- [Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º, 4º e 5º, I.](#)
- [Res. TSE nº 23.610/19, arts. 15 e 87, I.](#)
- [Emenda Constitucional nº 107/2020.](#)
- [Resolução TSE nº 23.627/2020.](#)

*Obs.: datas atualizadas de acordo com a Emenda Constitucional nº 107/2020 e Resolução TSE nº 23.627/2020.*

# **Camisetas, Chaveiros, Bonés, Canetas e Brindes**

## **Não pode**

A confecção, utilização ou distribuição realizada por comitê, candidato ou com a sua autorização durante a campanha eleitoral. É proibida a distribuição de qualquer brinde ou benesse ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

- Código Eleitoral, arts. 222 e 237.
- Lei nº 9.504/97, arts. 39, § 6º e 41-A.
- Lei nº 11.300/06, art. 1º (revogou o texto do art. 26, XIII, da Lei nº 9.504/97).
- Res. TSE nº 23.610/19, art. 18.
- Lei Complementar nº 64/90, art. 22.

# Bandeiras e Mesas para Distribuição de Materiais

## ● Pode

São permitidas ao longo das vias públicas, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

A mobilidade referida estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre 6h e 22h.

## ● Não Pode

Ocorrer a afixação de tais propagandas em local público e ali permanecer durante todo o período da campanha. Devem ser colocados e retirados diariamente, entre 6h e 22h.

- [Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 6º e 7º.](#)
- [Res. TSE nº 23.610/19, art. 19, §§ 4º e 5º.](#)

# **Folhetos, Volantes, Adesivos e Outros Impressos (Santinhos)**

## **Pode**

Até as 22h do dia que antecede as eleições e não depende da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral.

## **Não Pode**

Apenas com a estampa da propaganda do candidato, visto que todo material impresso de campanha deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Os folhetos, adesivos, volantes e outros impressos deverão ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

No dia das eleições: é vedada a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. É proibido também espalhar material de campanha no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores à multa e apuração criminal.

- [Lei nº 9.504/97, arts. 38 e 39, § 9º.](#)
- [Res. TSE nº 23.610/19, arts. 16; 19, § 7º e 21, caput.](#)

# Adesivos em Veículos

## Pode

É permitido colar adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

## Não Pode

Em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado. Os adesivos também deverão conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

- [Lei nº 9.504/97, art. 38.](#)
- [Res. TSE nº 23.610/19, arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21, \*caput\*.](#)

# Jornais e Revistas

## Pode

Até a antevéspera das eleições, para divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita. É permitida também a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. Entretanto, eventuais abusos ou o uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitos a punições.

## Não Pode

A publicação da propaganda eleitoral não pode exceder o espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide ou ultrapassar a publicação de 10 anúncios, por veículo, em datas diversas. Também não pode deixar de constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

- [Lei nº 9.504/97, art. 43.](#)
- [Res. TSE nº 23.610/19, art. 42, caput, §§1º e 4º.](#)

# **Outdoor**

## **Não pode**

Independentemente do local, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos às penalidades cabíveis (retirada imediata e pagamento de multa). Incluem-se na vedação os outdoors eletrônicos e demais engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.

- [Lei nº 9.504/97, arts. 36, § 1º e 39, § 8º.](#)
- [Res. TSE nº 23.610/19, arts. 2º, § 1º e 26.](#)

# Bens Públícos e Bens Particulares de Uso Comum

## ● Não pode

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Atenção: Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#) e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

- [Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º.](#)
- [Res. TSE nº 23.610/19, art. 19, caput e § 2º.](#)

# Bens Particulares

## Pode

A propaganda em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais deve ser feita apenas em adesivo plástico e suas dimensões não podem ultrapassar o limite máximo de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), nem contrariar outras disposições da legislação eleitoral.

## Não Pode

A propaganda em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado. A propaganda deve ser feita espontânea e gratuitamente. Não é permitida a justaposição de propaganda se a dimensão total da propaganda extrapolar 0,5 m<sup>2</sup>, devido ao efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto.

- Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 2º e 8º.
- Res. TSE nº 23.610/19, art. 20, inciso II e §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

# Comitês de Campanha

## ● Pode

Na sede do comitê central de campanha, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), devendo ser informado no requerimento de registro de candidatura e no demonstrativo de regularidade de dados partidários, o endereço do seu comitê central de campanha.

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no [art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97](#).

## ● Não pode

A justaposição de propaganda que excede as dimensões estabelecidas nos §§1º e 2º do [art. 14, da Resolução-TSE nº 23.610/19](#), caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

- [Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º.](#)
- [Res. TSE nº 23.610/19, art. 14.](#)

## **Telemarketing**

### **● Não pode**

É vedada a propaganda via telemarketing em qualquer horário.

- Res. TSE nº 23.610/19, art. 34.

# Rádio e Televisão

## Pode

Apenas para a propaganda eleitoral gratuita, veiculada nos 35 dias anteriores à antevéspera das eleições (de 9 de outubro a 12 de novembro), e debates eleitorais.

Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha realizações de governo ou da administração pública, falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral, ou ainda exponha atos parlamentares e debates legislativos.

## Não Pode

Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

Com exceção da propaganda eleitoral gratuita, é vedada às emissoras transmitir, a partir de 11 de agosto, programa apresentado ou comentado por pré-candidato. A partir de 17 de setembro, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; veicular propaganda política; dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação; veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação.

- Lei nº 9.504/97, art. 36, §2º.
- Lei nº 9.504/97, art. 45 e seguintes.
- Res. TSE nº 23.610/19, art. 43 e seguintes - Capítulo VI.

## Rádio e Televisão

- Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV).
- Resolução TSE nº 23.624/2020, art. 11, III.
- Resolução TSE nº 23.627/2020.

*Obs.: datas atualizadas de acordo com a Emenda Constitucional nº 107/2020, Resolução TSE nº 23.624/2020, art. 11, I e Resolução TSE nº 23.627/2020.*

# Internet

## Pode

Após o dia 27 de setembro, em sítios eletrônicos de partidos, candidatos e coligações, desde que comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedores estabelecidos no Brasil e ainda por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação. Após essa data é permitida também a veiculação de propaganda eleitoral por meio de blogs, redes sociais e sítios de mensagens instantâneas e assemelhados.

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas. Exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes, contratar impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal.

## Não Pode

Qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, excetuado o impulsionamento de conteúdos nos moldes permitidos na legislação eleitoral. Nem propaganda em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública.

Serão aplicadas aos provedores de conteúdo ou de serviços multimídia as penalidades previstas em lei, caso não cumpram, no prazo estipulado, a determinação da Justiça Eleitoral para cessar a divulgação de propaganda irregular veiculada sob sua responsabilidade.

Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido ou de coligação. São vedadas às pessoas relacionadas no [art. 24 da Lei nº 9.504/1997](#) a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos ou de coligações.

É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos. Pessoa natural contratar impulsionamento de conteúdos. Utilização de impulsionamento

## **Internet**

de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercusão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

- Lei nº 9.504/97, art. 57-A até 57-I.
- Res. TSE nº 23.610/19, art. 27 e seguintes – Capítulo IV.
- Emenda Constitucional nº 107/2020.
- Resolução TSE nº 23.627/2020.

*Obs.: datas atualizadas de acordo com a Emenda Constitucional nº 107/2020 e Resolução TSE nº 23.627/2020.*

# Debates

## Pode

É facultada às emissoras de rádio e televisão a realização de debates entre os candidatos.

As emissoras poderão transmitir debates entre os candidatos até 12 de novembro (admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7h do dia 13 de novembro), para o primeiro turno, e até a meia noite do dia 27 de novembro, para o segundo turno.

## Não Pode

Os partidos, cuja representação no Congresso Nacional não seja, de no mínimo, cinco parlamentares, não poderão exigir a participação de seus candidatos nos debates, ficando facultado à emissora o convite aos demais correntes ao pleito.

- [Lei nº 9.504/97, art. 46.](#)
- [Res. TSE nº 23.610/19, art. 44 e seguintes, da Seção I do Capítulo VI .](#)
- [Emenda Constitucional nº 107/2020.](#)
- [Resolução TSE nº 23.627/2020.](#)

*Obs.: datas atualizadas de acordo com a Emenda Constitucional nº 107/2020 e Resolução TSE nº 23.627/2020.*

# Desinformação na Propaganda Eleitoral

## ● Não pode

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, que apresente informações que não sejam fidedignas, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/97](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Pressupõe-se que o candidato, o partido ou coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

- [Lei nº 9.504/97, art. 58.](#)
- [Res. TSE nº 23.610/19, art. 9º.](#)



**Guia de Propaganda Eleitoral – Eleições 2020 - TRE/RN**

Organização, atualização e revisão: Equipe da Assessoria Jurídica e Correicional da Corregedoria Regional Eleitoral (AJCRE); Diego Varela Ribeiro, Angélica Pinheiro Sobreira Gondim, Emídia Luiza Dantas Alves França, Rodrigo Vilarim Martins, Adriana Fernandes de Medeiros, Simorion Matos Júnior

Diagramação e capa: João Raimundo Leite Neto (Editoração-SBE/CGI/SJ)